



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.001961/2001-29
Recurso nº 152.911 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.048 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente N.N. PESSOA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1996

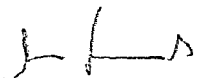
OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE RECEITA BRUTA ESCRITURADA EM LIVRO FISCAL E DECLARADA. LUCRO PRESUMIDO. Não cabe a tributação quando restar comprovado nos autos que inocorreu a alegada omissão, em face de erro material cometido na escrituração do livro fiscal RAICMS - Registro de Apuração do ICMS, no qual se fundamentou o presente lançamento.

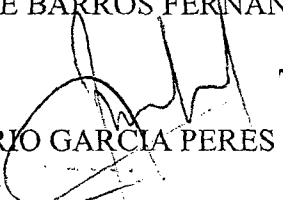
LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, COFINS E CSL. Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS e CSL os mesmos reflexos da decisão dada ao IRPJ por terem o mesmo suporte fático que os originou.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

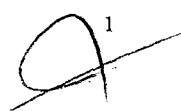
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

 1

Relatório

Trata-se de auto de infração, do qual o Recorrente tomou conhecimento em 13 de fevereiro de 2001, reclamando o recolhimento de IRPJ, PIS, COFINS e CSL, decorrentes de omissão de receitas constatada, mediante confronto entre os valores da receita bruta declarada no quadro 10 da DIPJ, ano-calendário 1996, e os valores de Vendas de Mercadorias escriturados nos livros fiscais de Apuração do ICMS, códigos fiscais 5.12 e 6.12, dos estabelecimentos Matriz, em Olinda/PE, e Filial, em Natal/RN.

Apresentada impugnação em 07 de março de 2001 (fls. 75), em que o Recorrente, embora sem explicitar suas razões, anexou demonstrativo indicativo de que as diferenças de receitas, objeto do presente lançamento, seriam compostas de valores relativos a Transferências de Mercadorias para a Filial Natal e parcelas de ICMS devidas por substituição tributária. Anexou também cópias de notas fiscais de transferência de mercadorias, código fiscal 6.22, emitidas pela matriz em Olinda para a filial localizada em Natal (fls. 76 a 193).

A decisão de primeira instância (fls. 206 a 212) julga o lançamento procedente em parte, admitindo retificá-lo tão somente para excluir das receitas os valores do ICMS retido por substituição tributária. No mais, mantém o crédito tributário, rechaçando a hipótese das vendas interestaduais serem, na realidade, transferências interestaduais, conforme fundamentado no item 7 do Acórdão DRJ/REC nº 14.865, de 17.03.2006, abaixo reproduzido:

“7. Verificando-se os livros RAICMS utilizados pela fiscalização, observa-se que os valores das “vendas de mercadorias”, código fiscal 5.12 e 6.12, na apuração da omissão de receitas, são os valores contábeis escriturados pelo próprio contribuinte como saídas para o próprio estado (Pernambuco – 5.12) e para outros estados (6.12) como “vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros” e não como “transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros”, códigos fiscais 5.22 e 6.22 (vide Anexo 9 do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Pernambuco), como quer fazer ver a contribuinte (transferência de estoque para estabelecimento filial), descabendo, assim, a sua alegação.”

Inconformado com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs, em 19 de junho de 2006, recurso voluntário (fls. 217 a 346), sustentando, em síntese, que:

- i) Em fevereiro de 1996, a empresa abriu uma filial no estado do Rio Grande do Norte e, a partir daí, passou a efetuar transferências de mercadorias da matriz em Pernambuco para a mencionada filial;
- ii) Ditas transferências foram transcritas erroneamente no livro de Apuração do ICMS, porquanto escrituradas indevidamente como “venda de mercadorias adquiridas/recebidas de terceiros fora do estado”, código fiscal 6.12. Semelhante erro também ocorreria com algumas operações de saídas a título de devolução de

compras e doações. Esclarece que em outubro de 1996 o erro foi percebido e as saídas passaram a ser escrituradas corretamente a partir de então;

iii) Em 15 de junho de 2006, o erro de escrituração do livro de Apuração do ICMS, referente ao período de fevereiro a setembro de 1996, foi comunicado formalmente à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (fls. 234 e 235), procedendo-se a retificação da escrituração do referido livro;

iv) Os valores escriturados erroneamente no livro de Apuração do ICMS e informados para a Receita Federal, são superiores aos valores corretos e não são integrantes da receita bruta. Conclui que o caso refere-se a erro de transcrição do livro de Apuração do ICMS e não configura omissão de receitas e pede a extinção do processo.

O Recorrente anexou cópias do livro de Apuração do ICMS com a escrituração original (com erro) e com a escrituração retificada, além de cópia do livro de Saídas e das notas fiscais de transferências de mercadorias (fls. 237 a 341).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

A autuação teve por base as diferenças entre os valores das receitas lançadas no livro de Apuração do ICMS e aquelas declaradas à Receita Federal.

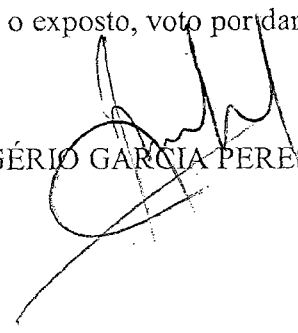
Na peça recursal, o Recorrente defende que incorreu em equívoco na escrituração do livro de Apuração do ICMS, informando como vendas interestaduais valores que correspondem a transferências de mercadorias para filial localizada em outro estado da federação.

Trouxe à colação cópias de documentos que representam retificação da escrituração irregular, juntamente com comunicado protocolizado perante a Secretaria da Fazenda estadual notificando o erro cometido.

Apesar de intempestiva, a ação corretiva levada a efeito constitui comprovação de que os valores tidos como vendas de mercadorias correspondem a transferências interestaduais. Por conseguinte, há que se concluir que as diferenças não

configuram omissão de receitas, mas mero erro de escrituração que não pode fundamentar a constituição de crédito tributário.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator